

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade e de contratação de seguro obrigatório para a prática de esportes de aventura ou radicais.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO

DAMASCENO

Relator: Deputado ENIO TATICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, visa obrigar entidades promotoras de eventos relacionados à prática de esportes de aventura ou radicais a contratarem seguro de vida e de acidentes em favor dos atletas. Ademais, estabelece que os atletas participantes desses eventos deverão assinar termo de responsabilidade, no qual serão descritas as características da prática e os riscos a ela associados.

Em sua justificativa, o nobre autor da iniciativa argumenta que é necessário imputar responsabilidades pela prática de esportes radicais tanto ao atleta, por meio da assinatura de termo de compromisso, como às entidades promotoras dessa prática, através da contratação de seguro em benefício dos atletas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 3.439, de 2004.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento revela a nobre preocupação de seu ilustre autor em garantir a segurança dos atletas que praticam esportes de aventura ou radicais e em salvaguardar promotores de eventos, por meio da exigência de que atletas assinem ternos de responsabilidade para a prática desses esportes.

Malgrado a louvável intenção do nobre Deputado, acreditamos que a obrigatoriedade imposta pelo proposição constitui uma intervenção indevida na liberdade de atuação e de escolha dos agentes econômicos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa. Este princípio deve batizar, por mandamento constitucional, o grau de intervenção na economia e o comportamento dos agentes econômicos.

A presença de falhas de mercado é apresentada na literatura econômica como razão para a intervenção do estado. A esse respeito, acreditamos que a prática desportiva para atletas profissionais apresenta circunstância e condições sob as quais a solução de mercado não é eficiente.

Ao terem que se sujeitar aos riscos de acidentes inerentes ao trabalho, os atletas profissionais encontram-se impedidos de exercerem integralmente seu direito de livre escolha. Para que sejam garantidos condições adequadas e seguras para o exercício de sua profissão, é, então, necessário que o governo regule a atividade empresarial.

É com este intuito que a chamada Lei Pelé – Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 - , em seu art. 45, prevê que entidades de prática desportiva contratem seguro de acidente de trabalho para os atletas profissionais a ela vinculados . Ao equiparar o peão de rodeio a atleta profissional, a Lei n.º 10.220, de 2001, também obriga as entidades promotoras de provas de rodeios a contratarem seguros de vida para os peões .

Diferentemente dos atletas profissionais, entretanto, os atletas amadores, praticantes ou não de esportes de aventura, podem exercer seus direitos de livre escolha com total plenitude. Para a tomada de decisão quanto à prática do esporte radical, podem, sem restrições, levar em conta o risco associado ao esporte e os benefícios dele decorrentes e, eventualmente, optarem por não participarem de tais eventos.

Observa-se, assim, que a prática do esporte radical é inversamente proporcional à aversão ao risco: quanto mais avessa ao risco, menor a probabilidade de a pessoa praticar um esporte de aventura, haja vista a possibilidade de se acidentar.

A oferta de seguro para a prática desses esportes, ao suavizar os choques financeiros resultantes de infortúnios como acidentes, morte e perdas materiais, podem incorporar novos atletas a esse mercado. A contratação desses seguros tem por objetivo cobrir custos de hospitalizações e outras despesas decorrentes de eventuais acidentes.

Julgamos, portanto, que o ideal é que o consumidor seja atendido conforme sua preferência, o que acontecerá se tiver liberdade para escolher entre a prática do esporte radical acompanhada ou não da contratação de seguros de vida e de acidentes. Não consideramos adequado que pessoas menos avessas ao risco tenham que arcar, contra sua vontade, com a elevação dos preços cobrados para a prática de esportes radicais, em decorrência da incorporação dos custos para a contratação de seguros ao preço final do produto.

No limite e sem a necessidade de interferência na atividade econômica, pode-se chegar a uma situação em que os consumidores, em sua maioria, prefiram os serviços de entidades promotoras de esportes radicais que contratem seguros de vida e de acidentes, retirando do mercado aquelas que não ofereçam essa condição. Assim, acreditamos o que o mercado se mostrará sensível às mudanças nas preferências dos consumidores e reagirá para atendê-las, oferecendo o serviço desejado.

Mas importante do que a contratação de seguros, que protejam atletas de esportes radicais das perdas e danos decorrentes de acidentes, é promover a normatização e fiscalização desta prática, a fim de que ofereçam melhores condições de segurança, evitando, assim, tais acidentes. A proteção à vida dos praticantes de esportes de aventura depende de treinamento adequado e capacitação profissional de instrutores e guias, bem como da disponibilidade de informação e conhecimento adequados sobre as normas que regem esses esportes.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.439, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator